

PROCESSO	- A. I. N° 206855.0003/14-2
RECORRENTE	- CORAMED COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSO VOLUNTÁRIO- Acórdão 5ª JJF nº 0085-05/15
ORIGEM	- INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 05/03/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0019-12/18

EMENTA: ICMS. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS TIDAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A isenção é concedida aos produtos constantes no Anexo Único do Convênio ICMS 01/99. Não cabe ampliar, estender ou desdobrar o benefício da isenção do imposto para alcançar os produtos que possuam natureza, gênero ou finalidade similar, sob pena de se conceder o benefício fiscal a itens não pretendidos pelos Estados conveniados. Todavia, não é razoável que se afaste a isenção do ICMS somente porque a liga metálica dos *stents*, objeto desta autuação (cromo cobalto), é diversa daquela que consta no Convênio ICMS 01/99 (aço inoxidável), até porque, reconhecendo a evolução tecnológica ocorrida na área médica, o legislador tratou de adaptar o Anexo do citado Convênio para incluir os *stents* de cromo cobalto, por meio do Convênio ICMS 30/09, com efeitos a partir de 27/04/09. Também não é razoável que se afaste a isenção referente à cola e ao adesivo cirúrgicos, também objeto desta autuação, apenas porque as matérias primas com as quais são fabricados diferem daquelas com as quais são produzidos os hemostáticos constantes no Anexo Único do Convênio ICMS 01/99 (celulose ou colágeno). Mesmo tratamento deve ser dado ao Cateteres single e triplo lumem, uma vez que o legislador buscou desonerar o gênero cateter. O impugnante reconheceu parte da exigência fiscal. Infração subsistente em parte. Modificada a Decisão recorrida. Recurso Voluntário **PARCIALMENTE PROVIDO**. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal, que decidiu, em votação não unânime, pela Procedência do presente auto de infração, lavrado em 26/09/14 para imputar ao contribuinte a seguinte irregularidade:

Infração 1 – "Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. A empresa comercializou, nos exercícios fiscalizados (2009 e 2010), sem ter recolhido o ICMS, os produtos relacionados nos demonstrativos de débito da infração, os quais não se encontravam listados no anexo único do Convênio ICMS 01/99, razão pela qual não gozam do benefício de isenção ali previsto. Os demonstrativos de débito e os documentos instrutórios da infração foram juntados, respectivamente, às fls. 06 a 26 e 27 a 381 e 382 a 399 e 400 a 536". Multa de 60%.

A Junta de Julgamento decidiu a lide com os seguintes fundamentos:

VOTO

O presente lançamento de ofício atribui ao sujeito passivo a infração por deixar de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. A empresa comercializou, nos exercícios fiscalizados (2009 e 2010), sem ter recolhido o ICMS, dos produtos: 1. Canula Venosa; 2. Cat. V. Cent. Single Lumem p/ Subclávia; 3. Cat. Ven.Cen. Tri. Lumen P/Subclávia; 4. Cat.P/Sub.T.L. Venoso Central; 5. Cola Cirúrgica Glubran 5gr - G-Nb-2; 6Adesivo Cirúrgico Grf - Ab10000; 7. Cat.P/Sub.T.Lumen P/Hem.; 8. Stents De Cromo Cobalto, os quais, segundo o autuante, não se encontravam listados no anexo único do Convênio ICMS 01/99, razão pela qual não gozam do benefício de isenção ali previsto.

A questão, portanto, se restringe a examinar a arguida inexistência da isenção sustentada pelo autuante, ora contestada pelo impugnante.

Com fulcro no art. 147, inciso I, "a" e inciso II "a" e "b" do RPAF/99, indefiro a solicitação de diligência e perícia, pois os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores, a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos, além de não serem necessárias outras provas a serem produzidas. No presente caso, são suficientes os dados constantes dos autos com a informação prestada pelo autuante, para a formação de minha convicção e consequente voto.

Ao examinar o mérito verifico, reconhecer o impugnante que, destes produtos, os de números 01 a 04, são efetivamente tributados, constando extratos de pagamento parcial do Auto de Infração no valor de R\$15.202,10.

O impugnante, portanto, contesta os itens 05 a 08, arguindo que, apesar de não estarem indicados no anexo único do Convênio ICMS 01/99, seriam isentos de imposto por terem a mesma natureza e finalidade daqueles inseridos no mencionado anexo.

Cabe destacar, preliminarmente, que o sujeito passivo, não é o fabricante, é quem atribui nas notas fiscais de saídas de suas mercadorias os códigos da NCMs que entende estarem contemplados no anexo único do Conv. 01/99, portanto, alcançados pela isenção do ICMS.

Verifico caber razão ao autuante quando assegura que os produtos "COLA CIRÚRGICA GLUBRAN 5GR - G-NB-2" e "ADESIVO CIRÚRGICO GRF - AB10000", não estão contemplados no aludido Convênio 01/99, no qual a defesa alega que "os dois produtos estariam indicados no anexo único do Convênio ICMS 01/99, no item 5, NCM 3006.10.90, descritos como hemostáticos (base celulose ou colágeno)".

Cabe observar, em consonância com o autuante, que, no aludido Conv. 01/99, atualizado pelo Convênio ICMS 80/02, apenas os hemostáticos à base de celulose ou colágeno encontram-se indicados no item 5 do anexo único. Assim, apenas aos hemostáticos compostos de celulose ou colágeno foi concedido o benefício da isenção de ICMS. Em nenhum momento o sujeito passivo demonstra que os itens, sob exame, constam entre os indicados no item 5, acima referido, ou seja, são Hemostáticos à base de celulose ou colágeno, conforme se verifica da descrição dos produtos constantes nas notas fiscais do autuado:

"A COLA CIRÚRGICA GLUBRAN 5GR - G-NB-2 é uma cola cirúrgica sintética de base cianoacrílica, modificada pela adição de um manômero, sintetizado pelo próprio fabricante, com a seguinte composição: N-Butil-2 Cianoacrilato (NBCA manômero) Metacrilosulfonato (MS manômero), conforme pode ser visto à fl. 607.

O ADESIVO CIRÚRGICO GRF - AB10000 é um adesivo cirúrgico e hemostático, à base de gelatina, resorcina e solução polimerizante, esterilizado a raios gama, com a seguinte composição, conforme pode ser visto às fls. 611/612:

Adesivo

Gelatina 37,5%
Resorcina 12,5%
Água destilada q.s.p. 100%

Solução Polimerizante

Formaldeído 8,3%
Glutaraldeído 2,5%
Água destilada q.s.p. 100%"

Resta a mesma análise para o produto "CAT.P/SUB.T.LUMEN P/HEM" (CATETER PARA SUBCLAVEA TRIPLO LUMEN PARA HEMODIALISE), cabendo mais uma vez acompanhar os argumentos alinhados pelo autuante para não considerá-lo isento, sendo que o impugnante alega que "o cateter em pauta estaria indicado no anexo único do Convênio ICMS 01/99, no item 19, NCM 9018.39.29, descrito como cateter para subclávia duplo lúmen para hemodiálise".

Conforme se verifica do anexo único do Conv. 1/99, atualizado pelo Conv. 80/02, reproduzido na informação fiscal, no item 19 consta descrito como “Cateter para subclávia duplo lumen para hemodiálise”. Assim, o Cateter, alvo da presente exigência, é o “Cateter para subclávia triplo lumen para hemodiálise”, o qual não se encontra indicado no item 19 do anexo único do Convênio ICMS 01/99, razão pela qual não goza do benefício da isenção do ICMS.

O anexo único do Convênio 1/99, indica os produtos, alvo da isenção, constando a descrição específica dos produtos e a NCM respectiva. No presente caso a NCM indicada é a mesma, ou seja, 9018.39.29, contudo a isenção se restringiu ao Cateter para subclávia duplo, caso os Estados conveniados quisessem conceder a isenção para todos os cateteres, uno, triplo, quádruplo etc., manteria no anexo único do Conv. 01/99, a descrição genérica da NCM, ou seja, qualquer outro tipo de Cateter, não especificaria que era do duplo lumen, entendendo que esse era que devia ser beneficiado, por razões específicas, que podem se amparar, por exemplo, no custo benefício por ser duplo e não triplo ou uno. Segue como consta na Tabela da NCM:

- “9018.39.2 Sondas, cateteres e cânulas
- 9018.39.21 De borracha
- 9018.39.22 Cateteres de polí(cloreto de vinila), para embolectomia arterial
- 9018.39.23 Cateteres de polí(cloreto de vinila), para termodiluição
- 9018.39.24 Cateteres intravenosos periféricos, de poliuretano ou de copolímero de etileno tetrafluoretíleno (ETFE)
- 9018.39.29 Outros”

Quanto ao produto "STENTS DE CROMO COBALTO", o autuante transcreve os Convênios ICMS 113/05 e 30/09 e destaca o histórico da entrada dos "stents" no anexo único do Convênio ICMS 01/99 até 23/10/2005, sendo que de 24/10/2005 a 26/04/2009 - apenas os stents de aço inoxidável passaram a integrar a relação de produtos isentos do citado anexo (Convênio ICMS 113/05), a partir de 27/04/2009 - os stents de cromo cobalto passaram a integrar a relação de produtos isentos do anexo único do Convênio ICMS 01/99 (Convênio ICMS 30/2009).

Destaca, acertadamente o autuante, que até o dia 26/04/2009 o produto stent de cromo cobalto não estava indicado na relação de produtos isentos do anexo único do Convênio ICMS 01/99. Isso significa que no período autuado de 01/01/2009 a 26/04/2009 o produto stent de cromo cobalto não era isento, em razão de não estar indicado no anexo único do Convênio ICMS 01/99.

O autuante exigeu a tributação do produto Stent de cromo cobalto, no período de 01/01/2009 a 26/04/2009, não o tendo feito a partir do dia 27/04/2009, data de entrada em vigor do Convênio ICMS 30/2009. O Convênio ICMS 113/05, com efeitos a partir de 24/10/2005, acrescentou ao anexo único do Convênio ICMS 01/99, o stent de aço inoxidável, enquanto que o stent de cromo cobalto só foi relacionado como isento a partir de 27/04/2009, conforme Convênio ICMS 30/09.

Os Estados conveniados determinaram, conforme a cláusula segunda do Convênio ICMS 30/09, a isenção do produto Stent de cromo e cobalto apenas a partir de 27 de abril de 2009, data da publicação da ratificação nacional do aludido acordo interestadual, cabendo a exigência fiscal no período autuado, ou seja, 01/01/2009 a 26/04/2009.

Em todos os casos analisados, cabe ressaltar que em matéria de benefício fiscal o legislador, através de Lei Complementar, determina que a forma de interpretação seja literal, conforme texto alinhado no art. 111 do Código Tributário Nacional.

O benefício fiscal, em questão (isenção), é relativo aos produtos constantes do anexo único do Convênio ICMS 01/99. Não cabe ampliar, estender ou desdobrar o benefício da isenção do imposto para alcançar os produtos que possuam natureza, gênero ou finalidade similar àqueles constantes do anexo único do Conv. 01/99, sob pena de se conceder o benefício fiscal a itens não pretendidos pelos Estados conveniados.

As mesmas considerações alinhadas para o item anterior cabem no presente item, ou seja, o anexo único do Convênio 01/99, indica os produtos, alvo da isenção, constando a descrição específica dos produtos e a NCM respectiva. No presente caso, a NCM indicada é a mesma, ou seja, 9021.90.81, para o Stent de cromo e de aço inoxidável, contudo a isenção se restringiu, inicialmente ao Stent de Aço inoxidável e posteriormente ao de Cromo. Caso os Estados conveniados quisessem conceder a isenção para todos os Stents, contemplando todo o tipo de material, cromo, aço, ouro e outros, manteria no anexo 01 do Conv. 01/99, a descrição genérica da NCM, ou seja, “9021.90.81 Implantes expansíveis (“Stents”), mesmo montados sobre cateter do tipo balão”. Assim, não haveria dúvida de que os Estados ao firmarem o Convênio 01/91, sob o rito da Lei Complementar 24/75, que exige unanimidade dos Estados em tais decisões, teriam optado por beneficiar todos os tipos de implantes expansíveis, mesmo do tipo balão. O que se constata no presente caso é que o objetivo foi escolher os implantes de aço inoxidável, inicialmente, restringindo o alcance genérico da classificação contida na NCM sob o número 9021.9081.

Os Estados conveniados tiveram duas oportunidades para conceder a isenção aos Stents em sua generalidade, conforme consta em sua integralidade no código da NCM, mas não fizeram, determinaram primeiramente que seriam isentos os de aço inoxidável e na segunda vez que seriam os dois, aço inoxidável e cromo. Diante da necessidade de incluir o Stent de Cromo, caberia, se essa fosse a intenção dos Estados conveniados, reproduzir, como já disse, a integralidade do texto constante no código da NCM, tornando a isenção, portanto, abrangente para todos os tipos de Stent.

O fato de não existir o Stent de Cromo na época em que foi concedida a isenção através do convênio, em nada modifica esse entendimento, na medida em que a descrição da NCM é genérica, contudo os Estados não optaram em utilizar essa amplitude, resolvendo restringir, até porque para concessão do benefício fiscal é necessária uma análise mais detalhada das suas características.

Só a título de exemplo, poderiam os Estados intencionarem conceder o benefício fiscal para um item fabricado com matéria prima extraída no território nacional e não com outra matéria prima originária do exterior, ou, melhor ainda, caso o benefício fosse para uma matéria prima abundante encontrada no nordeste em detrimento de outra escassa encontrada no Sul. A aplicação incorreta do entendimento do sujeito passivo levaria a aplicação do benefício fiscal para o produto independente do material fabricado, distorcendo a finalidade e o alcance do benefício.

Caso não houvesse a previsão do art. 111 do CTN, se instalaria uma ampla insegurança jurídica para se determinar quais produtos estariam contemplados por benefícios fiscais. A interpretação restritiva da norma, portanto, protege o próprio contribuinte e permite para os estados conveniados, no presente caso, uma precisa escolha do produto que deseja beneficiar.

Quanto ao Auto de Infração, apontado pelo sujeito passivo, diferente do decidido pela Câmara, me alinho ao decidido em primeira instância, que resultou na procedência do julgamento do Auto de número 281332.0018/10-9.

Cabe destacar, por fim, que se a finalidade fosse a única forma de interpretação para se inserir o item na isenção, ou seja, não haveria razão para os Estados Conveniados terem especificado, dentro de uma NCM genérica, um item com características individuais fabricado com determinado material e características.

A arguição de que as multas aplicadas têm caráter confiscatório não subsiste. Convém ressaltar que o art. 150, IV, da CF, é dirigido ao legislador, o qual não pode criar tributo excessivamente oneroso, expropriatório do patrimônio ou da renda. Considero pertinente o exame, relativo a essa matéria, da Professora Mizabel Derzi, alinhado em suas notas de revisão da obra de Aliomar Baleiro, “Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar”, 7º edição, à fl. 519. Argumenta a professora, didaticamente, que o referido dispositivo constitucional não impede a aplicação de sanções e execuções de créditos. Não se pode abrigar no princípio que veda utilizar tributo com efeito de confisco o contribuinte omisso que prejudicou o fisco, ferindo os superiores interesses da coletividade.

É importante lembrar que este órgão não tem competência para afastar a aplicabilidade da Legislação Tributária Estadual, assim como não lhe cabe competência para decretar a constitucionalidade de seus dispositivos, inclusive no caso relativo à aplicação das aludidas multas, em conformidade com o art. 167 do RPAF/BA, bem como as decisões dos Tribunais apontados pelo autuado, não vinculam os atos administrativos dessa unidade federativa.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Foi proferido um voto discordante, com o seguinte teor:

VOTO DISCORDANTE

Peço vênia para discordar em parte da solução dada neste processo pelo sr. Relator em relação aos produtos “Cola Cirúrgica Glubar 5GR – G-NB-2”, “Adesivo Cirúrgico GRF – AB1000”; e, “Stents de Cromo Cobalto”.

Observo que as citadas mercadorias foram classificadas, pelo estabelecimento emitente da Nota Fiscal, ora autuado, nos seguintes códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul – Sistema Harmonizado: NCM/SH 3006.10.90, descrito como “hemostáticos (base celulose ou colágeno)”, para os dois primeiros produtos; e, NCM/SH 9021.90.81, para o produto “Stent de Cromo Cobalto”.

Sustenta o autuante a tese, confirmada pela decisão majoritária dos membros integrantes do colegiado desta 5ª JJF, que a norma de isenção contida no Convênio ICMS 01/99 não alcança os produtos “Cola Cirúrgica Glubar 5GR – G-NB-2” e “Adesivo Cirúrgico GRF – AB1000”, por estes não terem em sua composição celulose ou colágeno. Já em relação ao produto “Stent de Cromo Cobalto”, o benefício só teria ingressado no mundo jurídico a partir da alteração promovida pelo Conv. ICMS 30/09, item 191, com efeitos a partir de 27 de abril de 2009, visto que a norma originária só contemplava no benefício, o “stent de aço inoxidável”, passando

a norma posterior a abranger as “duas espécies” de “stents” ou implantes expansíveis, destinados ao tratamento coronariano humano, seja, o produzido a partir da liga de aço inoxidável ou o fabricado a partir da liga de cromo/cobalto. A decisão da maioria do colegiado apegou-se à literalidade dos textos normativos, invocando a aplicação ao caso do art. 111, do Código Tributário Nacional que privilegia a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre “suspensão e exclusão de crédito tributário”, “outorga de isenção” e “dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias”.

Não me parece ser esta a melhor solução para o caso em exame, posto que essa análise meramente gramatical, apesar de ter uma lógica bem convincente, numa abordagem “prima facie”, todavia, peca em deixar de considerar que toda norma de direito é elaborada tendo por objetivo a realização de uma finalidade, não podendo o intérprete e aplicador do ato normativo, seja ele uma lei, decreto, convênio ou qualquer outro ato, descurar das circunstâncias fáticas que envolvem o caso a ser decidido.

Conforme lições magistrais do Prof. Luís Eduardi Schouri, no seu excelente livro, Direito Tributário, Ed. Saraiva, 2ª edição, fl. 797, ao abordar o tema da interpretação literal das isenções declarou que “não é possível a construção da norma a partir de um texto, sem considerar seu contexto”. Dessa forma que o prestígio do método gramatical, contido no dispositivo do CTN acima citado, não afasta totalmente a possibilidade do intérprete e aplicador de se valer de outros recursos da hermenêutica, para, a partir da junção deles, encontrar a melhor solução para caso concreto ou aquela que melhor se ajusta à finalidade da norma. Claro que o método gramatical tem um maior peso nas questões que envolvem a aplicação de normas isentivas, mas este método não afasta a incidência dos demais. O art. 111 do CTN não é uma norma de exclusão absoluta de outros métodos interpretativos, mas dá maior peso à interpretação literal ou textual, sendo uma diretiva de restrição para o aplicador, mas jamais exclui a possibilidade de se considerar o contexto fático onde o ato normativo incidirá.

Partindo das premissas alinhavadas nos parágrafos acima é que entendo que a melhor solução para o caso em lide foi a proferida pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal deste CONSEF-BA, no processo A.I nº 281332.0018/10-9, no Acórdão 0230/12/2012, com o aval do Parecer Jurídico da Procuradoria do Estado da Bahia.

Em sede de Recurso Voluntário, manejado pelo mesmo contribuinte que é parte neste processo, a instância recursal, em decisão unânime do seu colegiado, proferiu o voto a seguir transrito:

Compulsando os autos, constato que a infração em combate trata da falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 353.380,88, no exercício de 2007, por ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, ao dar saída isenta a dois tipos de stent fornecidos pela Medtronic, o Sistema de Stent Coronário Driver e Sistema de Stent Coronário Endeavor, ambos feitos de uma liga de cobalto e não de aço inoxidável, como prevê a legislação.

Com a devida vénia da i. JJF, a questão perpassa a discussão química das ligas usadas para confecção dos stents e deve se focar o objetivo destas composições para o desempenho do produto, por ser este o fulcro do benefício fiscal, ou seja, promover o melhor stent para uso médico no tratamento coronariano, visando garantir com a evolução tecnológica médica maiores vantagens aos pacientes que tenham que fazer uso destes produtos, inclusive por questões de sobrevivência.

Os stents, que integram a infração 2, são de liga inoxidável, abarcando o uso do aço cuja composição química, ressalve-se, é sempre sujeita a ajustes, visando assim a melhor qualidade possível sob o aspecto físico-químico, já que servem a meritória função de prevenir ou salvar vidas humanas, onde o cromo constitui-se elemento essencial e são acrescidos elementos como o cobalto, molibdênio, silício, titânio e o alumínio, além de outros passíveis de adição, ressaltando-se que para produtos médicos de implantes, a exemplo dos stents a presença do cobalto é imperiosa.

Na ótica da e. 4ª JJF, para o exercício de 2007, os “stents” de cromo cobalto não estavam albergados com a isenção do ICMS, só passando a usufruir do referido benefício fiscal a partir da nova redação dada ao item 191 pelo Convênio ICMS 30/09, com efeitos a partir de 27.04.09.

Por um viés técnico interpretativo, o legislador ou formulador do Convênio ICMS 113/05, em vigor no período da ocorrência dos fatos geradores, se ateve a questão do aço inox na fabricação dos implantes expandíveis e inoxidáveis para fins de dilatar artérias, nos termos que transcrevo a seguir:

Acrecido o item 191 pelo Conv. ICMS 113/05, efeitos de 24.10.05 a 26.04.09.		
191	90.21.90.81	Implantes expandíveis, de aço inoxidável, para dilatar artérias “Stents”

Na atualização da redação do item 191, apenas se detalhou a composição do aço inoxidável, acrescendo as expressões cromo e cobalto. Na redação vigente em 2007, a expressão aço inoxidável, não significava, necessariamente, que a liga de ferro-carbono (aço em geral), não possuísse o cromo e cobalto, haja vista que o cromo é condição essencial para garantir o caráter de resistência mecânica e a oxidação do aço, condição fulcral para o fim a que se propõe, pois, de outra forma, este equipamento médico oxidaria ou

deterioraria-se no interior das artérias humanas, tendo efeito reverso ao seu nobre objetivo. Repito, não existe tecnicamente a expressão aço inoxidável sem ter em sua composição elementos como o cromo.

Por este viés, à época da redação do supracitado item houve apenas uma mera supressão dos demais componentes da liga de aço, pois sem cromo não se pode falar em inoxibilidade do aço e o cobalto agrupa valor à liga para os fins a que se destina, ou seja, fabricação dos stents para implantes coronários.

Para melhor elucidar a matéria, me permito trazer à baila transcrições extraídas do renomado cientista Falcão Bauer, em uma das suas obras, acerca das ligas de aço (ligas Fe-C):

“Além do carbono, o ferro pode ser associado a muitas outras substâncias, com alterações pronunciadas nas propriedades” “o cromo, na proporção de 2% a 3% dá grande dureza, resistência a ruptura e à oxidação” e acrescenta que o aço inoxidável tem na sua composição básica o cromo, aduzindo que o aço inoxidável significa “usar liga aço e cromo (18%). Se desejar maior dureza, deverse-á acrescentar o níquel (8%). Um aço inoxidável de superior qualidade é o que tem 9% de níquel, 18% de cromo e menos de 0,15% de carbono. Embora ligeiramente inferiores, as ligas não austeníticas podem tornar-se inoxidáveis com apenas 13% de cromo”. É mister lembrar ainda que associado ao cromo, tem-se outros elementos químicos, a exemplo do cobalto, sobretudo em aplicações médicas de implantes, a exemplo da liga inoxidável CrCoMo.(cromo, cobalto e molibdênio). (grifos meus)

Portanto, neste raciocínio os stents, relacionados nas Notas Fiscais que foram objeto da autuação, estariam albergados pela isenção prevista no item 191 do Convênio ICMS 113/05, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

Todavia, trilhando outro raciocínio acerca da nova redação do item 191, consignada no Convênio ICMS 30/09, na esteira da tese esposada pela nobre PGE/PROFIS, através do brilhante opinativo da lavra do i. Procurador, Dr. José Augusto Martins Júnior, fica também caracterizado que não cabe contestar a fruição do benefício fiscal para os stents integrantes das notas fiscais que acobertavam a circulação destes produtos.

Mesmo admitindo-se que na formulação da redação do item 191 supracitado, tenha se pretendido inserir stents compostos de liga metálica inoxidável apenas de cromo-cobalto, sem a participação do ferro e do carbono, a mera distinção química desta para a de aço inoxidável resultou de uma busca incessante pela evolução da medicina em prol da vida humana. Ressalte-se que, ainda assim, outros componentes podem também estar adicionados ao cromo e ao cobalto, a exemplo do molibdênio, garantindo ligas superiores às de aço inoxidável, principalmente para fins de implantes no organismo humano. (grifos meus)

É imperioso se ter em mente que a fruição do benefício fiscal sempre foi para o stent, ou seja, para a finalidade médica deste produto como implante coronariano, perpassando a questão menor da composição química, desde que se garantisse resultados clínicos satisfatórios, sobretudo no que tange à expandibilidade, inoxibilidade e resistência mecânica. No entendimento emanado do Parecer do INCOR de São Paulo, “A confecção de stents coronários em ligas de cromo-cobalto permitiu a obtenção de hastes mais finas com melhor naveabilidade, porém com manutenção da resistência mecânica(...).”

Ora, é de meridiana clareza, que o que se pretendeu estimular por meio do benefício fiscal concedido em ambos os Convênios acima citados foi a busca por stents que melhor garantam a manutenção e a melhor qualidade da vida humana.

Nestes casos, alinhando-me com a tese esposada pela nobre PGE/PROFIS, a interpretação literal do Anexo 191 não pode sobrepujar o axioma do Direito de se fazer justiça e não existe maior justiça do que preservar a vida humana através da imanente evolução médica.

Portanto, atentando para o princípio da razoabilidade e da isonomia, deve se afastar a imputação fiscal em foco. Assim sendo, entendo que os produtos de liga de cromo-cobalto não são passíveis de tributação, nos termos exaustivamente susoexplorados.

Enfim, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para julgar insubsistente a infração em tela.

Adiro à fundamentação tracejada no voto proferido na 2ª Câmara do CONSEF, entendendo que o argumento de maior força não é uma questão meramente de justiça fiscal ou de isonomia tributária, mas exatamente a circunstância fática e técnica de que mesmo na fabricação de “stents de aço inoxidável”, havia, na composição do produto, a presença, na liga metálica de aço-carbono de outros componentes químicos, a exemplo do cromo, cobalto e molibdênio (CrCoMo). A evolução da tecnologia proporcionou a fabricação de ligas metálicas mais adequadas ao tratamento médico do coração e do aparelho circulatório humano, resultando na produção de ligas metálicas superiores, mais flexíveis e melhor adequadas à terapêutica médica, com a presença, em maior proporção química, dos elementos cromo e cobalto, entre outros metais.

Essas circunstâncias técnicas foram detalhadamente observadas na peça defensiva e na decisão paradigmática.

acima reproduzida, que foi inclusive um dos argumentos de que valeu a defesa para convencer a JJF da improcedência do lançamento fiscal em relação aos “stents”. Porém, no voto vencedor, elas não foram consideradas como relevantes para a formatação do “decisum”, restringindo-se o relator a considerar tão somente a textualidade da norma do benefício sem, todavia, analisar as circunstâncias fáticas do caso concreto.

Assim, à época da redação do Convênio ICMS 01/99, houve apenas uma supressão dos demais componentes da liga de aço-carbono que integravam a fabricação dos “stents de aço inoxidável”, pois sem cromo não se pode falar em inoxibilidade do aço e o cobalto agrega valor à liga para os fins a que se destina, ou seja, fabricação dos “stents” para implantes coronários. Por sua vez, reitero, a evolução tecnologia propiciou a fabricação de ligas metálicas mais adequadas ao tratamento médico, para a prevenção das doenças coronarianas, de forma que o benefício da isenção, introduzido no ordenamento, pelo Conv. ICMS 01/99 e suas posteriores alterações, inclusive o Conv. ICMS 30/2009, se aplicam aos produtos objetos da autuação, ou seja, aos “stents” ou implantes expansíveis, tanto de aço inoxidável e os de aço inoxidável com maior percentual de participação dos elementos cromo cobalto (ligas metálicas), quando destinados à terapêutica de tratamento das doenças coronarianas, ou seja, com o objetivo de dilatar artérias do coração humano.

Pelas razões acima expostas, entendemos que os itens “stents” devem ser excluídos da exigência fiscal.

Por razões assemelhadas, mas com base em fundamentos distintos, excluo da autuação os produtos “Cola Cirúrgica Glubar 5GR – G-NB-2”, “Adesivo Cirúrgico GRF – AB1000”.

No voto vencedor, que declarou a procedência do lançamento fiscal, a principal justificativa para a tributação daqueles produtos foi a circunstância dos mesmos não terem nas suas composições as substâncias celulose ou colágeno, destoando o enquadramento feito pelo contribuinte com a literalidade da norma isentiva do Conv. ICMS 01/99. O item 5 do Anexo Único do mencionado Convênio enquadra na norma de isenção o produto com NCM/SH 3006.10.90, com a descrição: hemostático (base celulose ou colágeno).

Observo que os referidos produtos funcionam, respectivamente, como “cola cirúrgica” e “adesivo biológico”, sendo ambos de composição sintética, e utilizados nos procedimentos cirúrgicos e aplicações cutâneas (pele), produzindo ação adesiva e hemostática nos tecidos, conforme descritivos técnicos contidos nos autos, às fls. 607 a 617. A ação hemostática visa prevenir ou sanar hemorragias nos procedimentos cirúrgicos e demais tratamentos médico-terapêuticos listados nos anexos à peça de defesa.

Logo, função hemostática descrita na peça de defesa, é alcançada tanto pelos produtos a base de celulose ou colágeno, como também é obtida pelos produtos comercializados pela autuada, gerados a partir de matérias-primas sintéticas, e resultantes da evolução dos processos de produção da indústria farmacêutica. Observo ainda que os produtos em questão apresentam o mesmo enquadramento na NCM/SH, de forma que a finalidade do benefício, contida no Conv. ICMS 01/99 converge para a aplicação da norma isentiva nas operações com as mercadorias objeto da autuação fiscal, ou seja: a “Cola Cirúrgica Glubar 5GR – G-NB-2” e o “Adesivo Cirúrgico GRF – AB1000”.

Pelas razões acima expostas também excluo do Auto de Infração os itens acima referenciados.

Quanto aos demais itens da autuação acompanho o excelente voto do sr. Relator.

Concluo, portanto, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, do Auto de Infração, com a exclusão da exigência fiscal dos produtos: “Cola Cirúrgica Glubar 5GR – G-NB-2”; “Adesivo Cirúrgico GRF – AB1000”; e, “Stents de Cromo Cobalto”.

Inconformado com a decisão de Primeira Instância, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, inicialmente salientando que, em sua existência de mais de vinte anos, “não coleciona contra si processos de qualquer natureza, sejam fiscais, cíveis ou trabalhistas”, “refletindo a seriedade com que trata suas obrigações empresariais, sobretudo as que remetem ao Fisco”.

Alega que a autuação representa um equívoco por parte da fiscalização, “pois não quis entender os fundamentos e argumentos expostos pelos representantes legais da autuada e seus prepostos (contadores) e não tinha conhecimento técnico necessário para entender que é irrelevante a composição química do material chamado stent, mesmo porque o aço inoxidável possui cromo em sua composição e, ademais, a isenção prevista em convênio pretendeu abranger o gênero do produto e não um determinado tipo específico como determinada composição química”.

Observa que essa discussão foi travada no âmbito do processo administrativo oriundo do auto de infração nº 281332.0018/10-9, “tendo sido reconhecido pelo CONSEF o direito do contribuinte a isenção do ICMS sobre o gênero do produto stent, coronariano, independentemente da

composição química de sua liga”, causando estranheza que, mesmo sendo convedor do julgado, o agente fazendário tenha entendido de forma diversa e lavrado o presente auto de infração.

Afirma que os produtos “*stents*”, objeto da autuação, merece o benefício fiscal da isenção, porque possuem a mesma função e finalidade daqueles incluídos no item 191 do Anexo ao Convênio ICMS 01/99, os chamados “*implantes expansíveis de aço inoxidável para dilatar artérias stents*”.

Informa, ainda, que, posteriormente, por meio do Convênio ICMS 30/09, este item 191 foi alterado, passando a constar a seguinte descrição: “*implantes expansíveis de aço inoxidável e de cromo cobalto, para dilatar artérias stents*”.

Entende que se trata de um exemplo da evolução legislativa motivada pela evolução na ciência, tendo em vista que “*em 1999 ainda não existiam os stents feitos da liga de cromo e cobalto, sendo certo que por essa única razão a legislação que previa a isenção não os contemplou*”.

Aduz que, “*quando o convênio 01/99 previu a isenção, ele apenas classificou o produto que à época era comercializado no mercado de produtos hospitalares*”, entretanto, “*a inovação do mesmo item como nova composição, como é o caso do stent de cromo cobalto, não merece ser excluída da isenção prevista e tanto é, que posteriormente a legislação de convênios foi alterada, fazendo constar essa nova composição no rol das isentas*”.

Afirma que “*não parece razoável que o contribuinte seja penalizado com a tributação das vendas de tal item em 2009 e 2010, porque a fiscalização entendeu que não havia determinação expressa de isenção para o stent de cromo e cobalto*”, considerando que, “*claro está que um stent é um stent e sua função como material cirúrgico necessário e essencial para manutenção e preservação da vida humana é única, seja ele feito de aço, cromo ou cobalto ou qualquer outro material*”.

Argumenta que “*o entendimento esposado pela Fiscalização apresenta-se como verdadeiro retrocesso, diante do veloz avanço da ciência e tecnologias da medicina e sua indústria*”, lembrando que “*as mudanças que ocorreram através dos anos na descrição da NCM não afetaram a sua seqüência numérica, apenas a descrição, desse modo, não se trata de nova classificação mas apenas de atualização do mesmo produto (mudança de materiais)*”.

Acrescenta que situação idêntica ocorre no item 5 do Anexo ao Convênio ICMS 01/99(hemostáticos) e em diversos outros itens - os chamados cateteres com diversas finalidades e composições, produtos que estão descritos da seguinte forma:

“NCM	Descrição
3006.10.90	Outros – ‘Hemostático (base celulose ou colágeno)’
9018.39.29	Outros – ‘Cateter para subclávia duplo lúmen para hemodiálise’”

Alega que o cateter triplo lumen, excluído pela Fiscalização por entender que não goza de isenção do ICMS, tem a mesma utilização do *single* ou duplo lumen, até porque todos são levados à sala de cirurgia e o médico é que define o material que vai utilizar.

No que tange à cola cirúrgica (hemostático), argumenta que possui idêntica função em qualquer situação, seja ela sintética ou biológica, preservando as mesmas propriedades e sendo utilizadas para o mesmo fim.

Ressalta que, na planilha apensada aos autos, foram indicados todos os itens e produtos, que entende, fazem jus ao benefício da isenção e, portanto, devem ser excluídos da autuação.

Prossegue dizendo que o entendimento do Fisco “*fere de morte a Constituição Federal da República, em seu capítulo da isonomia em relação as normas tributárias, pois os stents fabricados em aço inoxidável não podem possuir tratamento tributário diferenciado dos demais stents, sejam eles quais foram suas composições*”, o que atinge de morte o Princípio da

Isonomia.

Transcreve a doutrina a respeito da isonomia e conclui que “*não poderia o legislador atribuir isenção a determinado produto composto “disso” e negar a isenção ao mesmo produto que tivesse composição diversa, sob pena de estar beneficiando um produtor em detrimento de outro*”.

Frisa, mais uma vez, que “*a isenção foi para o gênero stent, ou cola ou cateter, seja ele de que material for*” observando que, “*em se tratando de material médico-hospitalar, a relevância do material que compõe o stent torna-se secundária em razão da sua importância para a coletividade*”, já que “*é necessário para manutenção da vida humana e seu papel como instrumento apto a propiciar essa melhoria da qualidade da saúde é que deve ser considerado e não sua composição química*”.

Quanto ao aspecto referente à composição química dos aços, afirma que o *stent* feito de aço inoxidável tem em sua composição uma boa parte de cromo e reproduz informação obtida na internet (no site da *Wikipedia*), aduzindo o seguinte:

“O aço é a liga de ferro e carbono onde a porcentagem deste último varia de 0,008% a 2,11%. Nos aços utilizados pela indústria geralmente essa porcentagem fica entre 0,1 a 1,0%. Em certos aços especiais, o carbono pode chegar a 1,5%. São também constituintes normais do aço o silício (0,2%) e o manganês (1,5%). O enxofre e o fósforo são impurezas indesejáveis, e seus teores não devem ser maiores do que 0,05%. Quando se adicionam outras substâncias, para aperfeiçoamento das qualidades do aço, obtém-se ligas denominadas aços especiais. Os principais aços especiais contêm um ou mais dos seguintes metais: níquel, vanádio, tungstênio, molibdênio, titânio, cobalto ou manganês”.

O aço inoxidável é uma liga de ferro e crómio, podendo conter também níquel, molibdénio e outros elementos, que apresenta propriedades físico-químicas superiores aos aços comuns, sendo a alta resistência à oxidação atmosférica a sua principal característica. As principais famílias de aços inoxidáveis, classificados segundo a sua microestrutura, são: ferríticos, austeníticos, martensíticos, endurecíveis por precipitação e Duplex.

Estes elementos de liga, em particular o crómio, conferem uma excelente resistência à corrosão quando comparados com os aços carbono. Eles são, na realidade, aços oxidáveis. Isto é, o crómio presente na liga oxida-se em contacto com o oxigénio do ar, formando uma película, muito fina e estável, de óxido de crómio - Cr₂O₃ - que se forma na superfície exposta ao meio. Ela é denominada camada passiva e tem como função proteger a superfície do aço contra processos corrosivos. Para isto é necessária uma quantidade mínima de crómio de cerca de 11% em massa. Esta película é aderente e impermeável, isolando o metal abaixo dela do meio agressivo. Assim, deve-se ter cuidado para não reduzir localmente o teor de cromio dos aços inoxidáveis durante o processamento. Este processo é conhecido em metalurgia como passivação. Por ser muito fina — cerca de 100 angstrons — a película tem pouca interacção com a luz e permite que o material continue a apresentar o seu brilho característico”.

Conclui “que a intenção do legislador não foi tão minimalista e preciosista a ponto de querer isentar um determinado produto, feito com um determinado composto químico em detrimento de outro produto de mesma função e classificação” e sim, isentar do tributo o produto *stent* que, na época, só era produzido com liga de aço inoxidável, mas possuía em sua composição o cromo.

Afirma que o documento anexado aos autos, firmado pelo próprio fabricante, bem como uma entrevista com o Dr. Fausto Feres, Diretor do Serviço de Cardiologia Invasiva do Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia (IDPC) de São Paulo, demonstram as especificações e funcionalidades do produto, demonstrando o avanço da indústria médico-hospitalar e a importância da introdução da nova tecnologia na composição dos *stents*.

Argumenta também que a multa é confiscatória e, portanto, inconstitucional, observando que é possível apreciar tal alegação no âmbito administrativo, como comprova a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF) no âmbito do Imposto de Renda, que transcreveu.

Conclui dizendo que, sendo assim, tem “*o direito constitucional de ver apreciada pelo órgão julgador todas as matérias suscitadas na presente impugnação*”. Discorre sobre o efeito confiscatório das penalidades e reproduz a doutrina a respeito de vedação ao confisco.

Argumenta, ainda, que seria louvável que a graduação das multas “*fosse efetuada conforme a*

natureza e a importância da infração, e não indistintamente imposta por autoridades fazendárias que se regulam exclusivamente num percentual sobre o montante do imposto, muitas vezes, como se deu no caso concreto, imputando valores extrapolantes ao bom senso inherente ao direito”, defendendo a tese de que “a eqüidade recomenda a exclusão do abuso do direito revelado pela aplicação de multas vultosas, porque estas representam, indubitavelmente, sanção confiscatória”.

Transcreve o pensamento doutrinário acerca da equidade e a jurisprudência, que tem afastado a aplicação de penas desproporcionais, “evidenciando assim o direito que está a amparar a pretensão da deficiente”.

Finaliza dizendo que “não existe razão lógica na pretensão estatal em querer cobrar a multa aqui vergastada, deixando ao contribuinte a via estreita desta defesa administrativa, para buscar o reconhecimento do seu direito quanto ao não pagamento desta exação vexatória”.

Por fim, requer a “decretação da nulidade da presente autuação, bem como afastando a multa aplicada no percentual de 60%, mesmo porque sendo acessória segue a sorte do principal, considerando ainda que apresenta-se como sendo confiscatória e abusiva diante da infração em questão”.

Sucessivamente, pede que, caso se entenda não haver elementos suficientes para julgamento, seja determinada a “realização de diligências e perícias”, colocando-se à disposição para os esclarecimentos fizerem necessários.

Por último, requer que as intimações sejam realizadas ao seu advogado ”no endereço constante no timbre” do Recurso Voluntário.

A PGE/PROFIS, por meio da Dra. Maria José Sento-Sé, opinou pelo Provimento do Recurso Voluntário, ao argumento de que “a decisão de base fere frontalmente os princípios da isonomia e da razoabilidade”.

Afirma que o presente feito gravita num conflito aparente de princípios jurídicos (legalidade e isonomia) e foi enfrentada com maestria pelo Dr. José Augusto Martins Junior em outro processo administrativo fiscal, do qual passa a colher subsídios.

Aduz que, no caso concreto, a interpretação literal veiculada no artigo 111 do Código Tributário Nacional “não pode se sobrepor às circunstâncias fáticas e a vontade da norma prescrita no Convênio 01/99”, que “revele uma evolução legislativa acertada em compasso com a evolução da medicina”.

Observa que, “em momento vestibular da norma, em que se previa a isenção apenas aos stents de aço inoxidável, a redação foi formatada tão-somente com suporte na tecnologia utilizada à época para produção do indigitado produto médico”, “contudo, com a evolução tecnológica da medicina, o stent de aço inoxidável restou alcançado pela criação do mesmo produto com a utilização de material, segundo a literatura médica (em anexo) mais vantajosa ao tratamento ao qual o equipamento se propõe ajudar” e, “neste sentido, olvidar na análise da questão desta senda da evolução da norma, em consonância com a evolução da medicina, traduz-se em raciocínio contrário ao princípio da razoabilidade, em evidente desequilíbrio na aferição de valores fundamentais do Estado de Direito”.

Esclarece que “a interpretação literal, mesmo que expressamente definida em norma legal, não pode se abstrair do axioma do Direito como instrumento para realização da justiça, não se podendo aceitar uma afronta duma interpretação contra uma imanente evolução da medicina, conforme se extraí do texto ora colacionado.”

“ DISCUSSÃO

O presente estudo teve como objetivo avaliar no contexto do mundo real o desempenho de stents com duas ligas metálicas diferentes, cromo-cobalto vs. aço inoxidável, no tratamento da doença arterial coronária. Foi demonstrado em estudos experimentais que o stent de cromo-cobalto permite hastes mais finas, com manutenção da força radial e boa flexibilidade. Todavia, após a utilização difundida de stents com hastes com

espessura < 100 µm, há pouca evidência na literatura que corrobore diferentes ligas metálicas em função de seus resultados clínicos.

Os resultados deste estudo evidenciaram que ambos os stents atingiram alta taxa de sucesso no implante, com baixo índice de complicações, o que é comparável ao observado na literatura com stents semelhantes, coincidindo com a prática atual da cardiologia intervencionista.¹⁰⁻¹² As taxas do desfecho primário ECAM foram semelhantes em ambos os grupos, bem como os desfechos de óbito, IAM e RVA isoladamente. Além disso, foi demonstrado que o stent de cromo-cobalto apresentou maior taxa de implante direto, ou seja, menor necessidade de pré-dilatação das lesões.

As novas ligas metálicas apresentam maior resistência mecânica que o aço inoxidável e esse fato possibilita a confecção de stents com hastes mais finas, sem que haja significativa perda da força radial ou maior recoil do stent.^{11-14,16,17} A redução da espessura das hastes também possibilita stents mais flexíveis, com menor perfil de cruzamento e com evidências clínicas de menor proliferação neointimal em relação ao aço em algumas casuísticas.^{9,12,14,16} Entre as ligas metálicas atuais destacam-se a de cromo-cobalto e a de platina-cromo.^{18,19} Ambas permitem aliar os benefícios de hastes finas, stents mais flexíveis e manutenção da visibilidade.

Ao se avaliar, na literatura, a espessura das hastes, alguns estudos iniciais demonstram que stents com hastes mais finas poderiam apresentar menores índices de reestenose tanto clínica como angiográfica. Entretanto, esses estudos comparam stents muito diferentes com relação à espessura, o que não representa a realidade atual, em que a maioria dos stents apresenta espessura < 100 µm.^{13,14} Na avaliação de estudos experimentais, trabalho recente em porcos comparando stent com haste fina de cromo-cobalto vs. aço inoxidável não detectou diferenças significativas com respeito à reestenose, sendo ambos com perfil de segurança excelente.²⁰ Contudo, outro trabalho também em porcos avaliando duas plataformas de cromo-cobalto com espessuras diferentes detectou pequena diminuição de reestenose com um stent de cromo-cobalto com haste ultrafina.⁶ Todavia, outras características desse stent, como plataforma com geometria fixa, tamanho das células uniforme e acabamento superior da superfície (eliminação das impurezas retidas na superfície), também poderiam explicar os resultados, a despeito da espessura do stent.⁶ Nesse sentido, há na literatura atual uma escassez de estudos comparando esses novos dispositivos no mundo real. Nossos resultados corroboram a utilização dos stents independentemente da liga, já que ambos apresentaram ótimo perfil de segurança e resultados clínicos semelhantes. Entretanto, talvez para casos com muita tortuosidade, calcificação e em lesões extensas a utilização de stents com essas novas ligas metálicas seja uma estratégia adequada, bem como em casos nos quais a pré-dilatação pode trazer malefícios, como naqueles com alta carga trombótica.

A maior utilização de stent direto (sem emprego de pré-dilatação com balão) no grupo que recebeu implante de stent de cromo-cobalto poderia representar indiretamente melhor naveabilidade desse dispositivo. Além disso, esse dispositivo possibilita a redução do tempo do procedimento, da exposição à radiação e dos custos. Em pacientes com IAM, o stent direto também pode reduzir a embolização dos constituintes da placa rota, minimizando o fenômeno do no-reflow. Estudo francês que randomizou 206 pacientes com IAM demonstrou benefício em relação à injúria microvascular, medida pela resolução do eletrocardiograma, embora sem impacto no fluxo TIMI 3 ou em dados clínicos.²¹ A casuística deste estudo foi pequena no contexto do IAM para que se pudesse realizar essa análise. Em nossa prática diária temos empregado essa opção, quando possível, porém são necessários mais estudos para confirmar a superioridade da estratégia do stent direto no IAM. Finalmente, apesar das grandes semelhanças clínica e angiográfica entre os grupos, não se pode julgar essa conclusão como definitiva no que tange à naveabilidade, já que não se trata de um grande estudo randomizado e a pré-dilatação não foi utilizada exclusivamente diante de falha de implante direto dos dispositivos.

CONCLUSÃO

Nesta população do mundo real os stents de cromo- cobalto apresentaram eficácia e segurança semelhantes às dos stents de aço inoxidável, porém com menor instrumentação coronária.”

Ante as considerações acima, a parecerista opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário.

O parecer foi acolhido pela Procuradora Assistente da PGE/PROFIS, Dra. Rosana Maciel Bittencourt Passos, consoante o despacho de fl. 755 dos autos.

Em razão das dúvidas surgidas na sessão de julgamento do dia 05/07/17, esta 2^a Câmara de Julgamento Fiscal deliberou por converter os autos em diligência à PGE/PROFIS, solicitando que aquele órgão apresente seu opinativo a respeito da existência, ou não, de isenção nas operações de saídas realizadas pelo recorrente dos produtos COLA e ADESIVO CIRÚRGICOS SINTÉTICOS e CATETERES SINGLE E TRIPLO.

Em 28/08/2016, foi exarado Parecer PGE/PROFIS (fls. 360/372) da lavra do i. Procurador Dr. JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR, que entende merecer amparo a tese da isenção dos produtos COLA e ADESIVO CIRÚRGICOS SINTÉTICOS e CATETERES SINGLE E TRIPLO.

Em 31/08/2017 o Parecer foi acolhido pela i. Procuradora Assistente em exercício Dra PAULA GONÇALVES MORRIS MATOS.

No início da sessão de julgamento, o Conselheiro Luiz Alberto Amaral Oliveira declarou-se impedido de discutir e votar o presente processo administrativo fiscal, por ter participado do julgamento na Primeira Instância, nos termos do artigo 40 do Regimento Interno do CONSEF, aprovado pelo Decreto nº 7.592/99.

VOTO VENCIDO

Neste auto de infração, lavrado em 26/09/14, foi lançado ICMS em decorrência da realização de operações de saídas de mercadorias tributáveis, como se fossem não tributáveis, haja vista que os produtos “*não se encontravam listados no anexo único do Convênio ICMS 01/99, razão pela qual não gozam do benefício de isenção ali previsto*”, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010.

Incialmente, indefiro a solicitação de diligência e perícia formulada pelo Recorrente, porque, a meu ver, já se encontram no processo todos os documentos necessários ao deslinde da causa, a teor do artigo 147, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99. Ademais, cabia ao sujeito passivo, por ter a sua posse, trazer aos autos as contraprovas de que dispunha para elidir a acusação fiscal.

Verifico que, embora não tenha sido suscitado no apelo recursal, uma parcela do débito lançado neste auto de infração encontra-se tragicada pelo decurso do prazo decadencial, circunstância que deve ser obrigatoriamente declarada pelo julgador administrativo, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública.

Sobre o assunto, vale ressaltar que, recentemente, houve uma mudança radical no posicionamento da PGE/PROFIS relativamente à decadência, o que foi acatado pelo CONSEF, em decorrência da revogação do § 5º do artigo 107-B da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e do cumprimento do teor da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal.

A referida Súmula Vinculante nº 8 do STF - aprovada na sessão plenária de 12/06/08 e publicada no Diário Oficial da União de 20/06/08 – declarou a inconstitucionalidade de legislação federal que dispunha sobre a decadência e a prescrição do crédito tributário vinculado às contribuições previdenciárias, explicitando o entendimento, baseado em diversos precedentes judiciais, de que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária e, portanto, deve ser aplicado o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional. Eis o texto da referida Súmula: “*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto- Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*”.

Merece destaque o que disse a Procuradora Assistente da PGE/PROFIS, em parecer exarado nos autos do processo administrativo fiscal oriundo do Auto de Infração nº 269200.0333/12-4, e chancelado pelo Procurador Chefe daquele órgão: “*em data recente, nos autos do Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, esta Procuradoria Fiscal reviu seu entendimento acerca do tema, para estabelecer que deve ser contado o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas*”.

Pelo que consta neste processo administrativo fiscal, observo que, apesar de ter sido indicada a “falta de recolhimento” na descrição da infração, trata-se, na verdade, de ICMS **recolhido a menos**, não restando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Isso porque o estabelecimento autuado comercializa com inúmeros produtos da área médica, sendo alguns tributados e outros não tributados pelo ICMS, como demonstram os recolhimentos feitos ao Erário Estadual nos exercícios de 2009 e 2010, e, no caso concreto, foi acusado de ter deixado de efetuar o débito do imposto em relação a algumas das mercadorias que fazem parte de seu portfólio comercial.

Portanto, deve incidir a regra do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, que prevê que “*Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação*”.

Ademais, como o contribuinte foi cientificado da lavratura deste auto de infração no dia em 29/09/14, como prova o documento de fl. 2, há de se decretar a decadência dos fatos geradores ocorridos no período de 01 de janeiro a 28 de setembro de 2009, haja vista que a hipótese se subsume perfeitamente nesse novo entendimento.

No mérito, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 29 de setembro de 2009 a 31 de dezembro de 2010, verifico, pelo exame dos demonstrativos elaborados pelo autuante e acostados às fls. 6 a 26 e 382 a 399, que foram relacionados nesta autuação os seguintes produtos:

NCM/SH	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
9018.90.99	CÂNULA VENOSA - DIVERSOS TIPOS
9018.39.29	CATETER P/ SUBCLAVIA SINGLE LUMEN VENOSO CENTRAL

9018.39.29	CATETER P/ SUBCLAVIA TRIPLO LUMEN VENOSO CENTRAL
9018.39.29	CATETER P/ SUBCLAVIA TRIPLO LUMEN P/ HEMODIÁLISE
3006.10.90	ADESIVO CIRÚRGICO GRF - AB10000
3006.10.90	COLA CIRÚRGICA SINTÉTICA GLUBRAN 5GR - G-NB-2
9021.90.81	STENT CORONARIANO DE CROMO COBALTO

O sujeito passivo, em sua peça de defesa (fl. 546), reconheceu que alguns itens são tributados, ao recolher o débito a eles referente em 17/10/14 nos valores de R\$5.281,73 (exercício de 2009) e R\$9.920,35 (exercício de 2010), totalizando o montante de R\$15.202,10, tudo conforme os demonstrativos e o documento de arrecadação que juntou às fls. 582 a 590 dos autos, não havendo mais lide no que tange às seguintes mercadorias:

NCM/SH	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
9018.90.99	CÂNULA VENOSA - DIVERSOS TIPOS
9018.39.29	CATETER P/ SUBCLAVIA SINGLE LUMEN VENOSO CENTRAL
9018.39.29	CATETER P/ SUBCLAVIA TRIPLO LUMEN VENOSO CENTRAL

O recorrente mostrou-se inconformado com a decisão de primeiro grau concernente aos demais produtos, alegando, quanto ao STENT CORONARIANO DE CROMO COBALTO – NCM 9021.90.81, que a isenção prevista no Convênio ICMS 01/99 se referia ao gênero e não ao tipo de liga da qual é feito o produto, já que os *stents* objeto da autuação possuem a mesma função e finalidade daqueles incluídos no item 191 do Anexo ao referido Convênio, denominados de “*implantes expansíveis de aço inoxidável para dilatar artérias stents*”.

A fim de analisar a matéria, é necessário trazer a lume a legislação regente, o que se faz a seguir.

O Convênio ICMS 01/99 foi firmado entre os Estados e o Distrito Federal com o objetivo de conceder isenção do ICMS às operações interestaduais “*com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde*” e prevê o seguinte, em suas Cláusulas primeira e terceira:

Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as operações com os equipamentos e insumos indicados no anexo a este convênio, classificados pela NBM/SH.

(...)

Cláusula terceira A fruição do benefício previsto neste convênio fica condicionada ao estabelecimento de isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto de Importação, para os equipamentos e acessórios indicados no anexo.

O Anexo Único do Convênio ICMS 01/99 relaciona as mercadorias beneficiadas com a isenção tributária e, no que tange aos **implantes expansíveis para dilatar artérias (stents)** – NCM **9021.90.81**, assim dispunha à época:

Nova redação dada ao Anexo Único pelo Conv. ICMS 80/02, efeitos a partir de 23.07.02.

ANEXO ÚNICO

ITEM	NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
<i>Nova redação dada ao item 191 pelo Conv. ICMS 30/09, efeitos a partir de 27.04.09.</i>		
191	9021.90.81	Implantes expansíveis, de aço inoxidável e de cromo cobalto, para dilatar artérias "Stents"
<i>Acrescido o item 191 pelo Conv. ICMS 113/05, efeitos de 24.10.05 a 26.04.09.</i>		
191	90.21.90.81	Implantes expandíveis, de aço inoxidável, para dilatar artérias "Stents"

Esta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal já teve a oportunidade de se manifestar especificamente a respeito do STENT CORONARIANO DE CROMO COBALTO – NCM 9021.90.81, no processo administrativo fiscal oriundo ao Auto de Infração nº 281332.0018/10-9, lavrado contra este mesmo contribuinte (Acórdão CJF nº 0230-12/12), acompanhando por unanimidade o voto do então Conselheiro Carlos Henrique Jorge Gantois, o qual foi transscrito pelo julgador discordante da Junta de Julgamento Fiscal.

Naquela decisão, este Colegiado Administrativo firmou o entendimento de que “*o que se pretendeu estimular por meio do benefício fiscal concedido (...) foi a busca por stents que melhor garantam a manutenção e a melhor qualidade da vida humana. Nestes casos, alinhando-me com a tese esposada pela nobre PGE/PROFIS, a interpretação literal do Anexo 191 não pode sobrepujar o axioma do Direito de se fazer justiça e não existe maior justiça do que preservar a vida humana através da imanente evolução médica*”, concluindo, ao final, pela improcedência do lançamento de ofício em atenção aos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Vale ressaltar que, no presente lançamento de ofício, a doura PGE/PROFIS expressou o mesmo posicionamento, ao opinar pelo provimento do apelo recursal, ao argumento de que os *stents* de aço inoxidável e de cromo cobalto são exatamente o mesmo produto e possuem a mesma função, diferenciando-se apenas na liga metálica com a qual são fabricados.

Considero absolutamente escorreita a decisão desta Câmara de Julgamento Fiscal, expressa no Acórdão CJF nº 0230-12/12, reforçada que foi pelo opinativo da Procuradoria Geral do Estado em atenção ao princípio da razoabilidade na interpretação da legislação.

Efetivamente, não é razoável que se afaste a isenção do ICMS somente porque a liga metálica dos *stents* objeto desta autuação (cromo cobalto) é diversa daquela que consta no Convênio ICMS 01/99 (aço inoxidável), até porque, reconhecendo a evolução tecnológica ocorrida na área médica, o legislador tratou de adaptar o Anexo do citado Convênio para incluir os *stents* de cromo cobalto, por meio do Convênio ICMS 30/09, com efeitos a partir de 27/04/09, devendo, assim, ser excluídos os *stents* de cromo cobalto deste lançamento de ofício.

No que tange ao CATETER P/ SUBCLAVIA TRIPLO LUMEN P/ HEMODIÁLISE – NCM 9018.39.29, o recorrente alegou que os tipos “single lumen”, “duplo lumen” e “triplo lumen” para hemodiálise têm a mesma utilidade e são todos levados à sala de cirurgia para que o médico defina o material que vai empregar.

O Anexo Único do Convênio ICMS 01/99 menciona o cateter acima referido no item 19, como a seguir transcrito:

Nova redação dada ao Anexo Único pelo Conv. ICMS 80/02, efeitos a partir de 23.07.02.
ANEXO ÚNICO

ITEM	NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
19	9018.39.29	Cateter para subclavia duplo lumen para hemodiálise

Vejamos a redação da Tabela de Nomenclatura do Mercosul – Sistema Harmonizado (NCM/SH) a respeito:

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
90.18	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.	
9018.39	-- Outros	
9018.39.10	Aguilhas	16
9018.39.2	Sondas, cateteres e cânulas	
9018.39.21	De borracha	16#
9018.39.22	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para embolectomia arterial	2
9018.39.23	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para termodiluição	2
9018.39.24	Cateteres intravenosos periféricos, de poliuretano ou de copolímero de etileno-tetrafluoretileno (ETFE)	16
9018.39.29	Outros	16#

No sítio na Internet da Clínica Nefrocor podemos encontrar as seguintes informações sobre a hemodiálise:<http://www.nefrocor.com.br/conteudo-informacoes-sobre-dialise-e-hemodialise.php>

“O que é Hemodiálise?

É um tratamento que substitui a função renal através da passagem de sangue por um filtro (dialisador capilar),

impulsionado por uma máquina.

A hemodiálise é realizada 3 vezes por semana, em sessões com duração de aproximadamente 3 a 4 horas,

O que é necessário para realizar hemodiálise?

- Via de acesso vascular;
- Máquinas de hemodiálise;
- Água tratada;
- Solução de diálise - dialisato;
- Dialisador Capilar - filtro;
- Anticoagulante - heparinização.

Quais são os tipos de acessos:

- Cateter Duplo Lúmen;
- Catéter Tipo Permicath;
- Fístula Arteriovenosa.

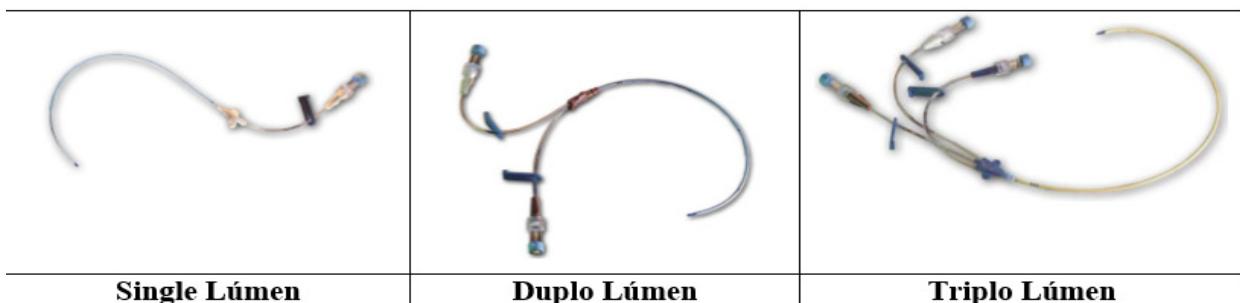
O que é Catéter de Duplo Lúmen?

É uma via de acesso temporária mais utilizada para hemodiálise. O cateter é implantado sob anestesia local nas veias de grande calibre como jugular, subclávia e femoral, com técnica asséptica por equipe treinada em hospital e é fixado por fios cirúrgicos”.

Já no sítio da empresa autuada na Internet, os cateteres são apresentados da seguinte forma:
http://www.coramed.com.br/files/pdf/folder/folder_CATETER_VENOSO_CENTRAL_DUPLO_LUMEN_7FR_x_20CM.pdf

No corpo único do Cateter é possível haver de um a três lúmens dispostos em paralelo por toda a parte interna do corpo do catéter para então derivarem em uma a três extensões na extremidade proximal do cateter. Cada extensão apresenta um conector em sua extremidade em policarbonato e septo em poliisopreno.

Estas extensões possibilitam a amostragem de sangue e infusão de drogas ou outras infusões relacionadas à respectiva aplicação. Os lúmens são identificados próximo à conexão Luer fêmea com *Proximal, Medial e Distal*.



Pela apresentação dos produtos acima reproduzida, constato que todos são utilizados no procedimento de hemodiálise, trata-se de três tipos diferentes de cateteres, havendo previsão legal de isenção apenas para o tipo fabricado com dois lumens. Como no caso dos stents, temos aqui a evolução da medicina, pois os cateteres single e triplo servem para procedimentos específicos aos pacientes de hemodiálise.

Neste ponto me filio ao opinativo da PGE/PROFIS (fl.776/777) da lavra do i, Procurador JOSE AUGUSTO MARTINS JUNIOR, que entende merecer amparo a tese de isenção dos produtos cateteres single e triplo lumem, uma vez que o legislador buscou desonerar o gênero cateter, como pode ser visualizado na tabela NCM.

Efetivamente, não é razoável que se afaste a isenção do ICMS somente porque houve uma evolução dos objetos desta autuação (cateteres single e triplo lumem) é diversa daquela que consta no Convênio ICMS 01/99 (cateteres duplo lumem), até porque, reconhecendo a evolução tecnológica que ocorre na área médica, o legislador tratou de desonrar o gênero cateter, devendo, assim, ser excluídos os cateteres single e triplo lumem deste lançamento de ofício.

Referentemente ao ADESIVO CIRÚRGICO GRF - AB10000 e à COLA CIRÚRGICA SINTÉTICA

GLUBRAN 5GR - G-NB-2 – NCM 3006.10.90 (colas cirúrgicas), o sujeito passivo argumentou que possuem a mesma função em qualquer situação, sejam sintéticos ou biológicos, preservando as mesmas propriedades e sendo utilizadas para idêntica finalidade.

Vejamos o que prevê o Anexo Único do Convênio ICMS 01/99 a respeito:

Nova redação dada ao Anexo Único pelo Conv. ICMS 80/02, efeitos a partir de 23.07.02.

ANEXO ÚNICO

ITEM	NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
5	3006.10.90	Hemostático (base celulose ou colágeno)

Hemostático, segundo a definição encontrada nos dicionários, é o “*agente medicinal estancador de hemorragias; anti-hemorrágico*”, constando no Anexo do Convênio ICMS 01/99, para efeito de concessão de benefício fiscal, aquele fabricado à base de celulose ou colágeno, enquanto que foi objeto desta autuação a cola cirúrgica à base de “*cianoacrílica, modificada pela adição de um manômero*” e o adesivo cirúrgico à base de “*gelatina, resorcina e solução polimerizante, esterilizado a raios gama*”, de acordo com os documentos de fls. 607, 611 e 612 dos autos.

Consoante os documentos juntados pelo autuado às fls. 606 a 615, pode-se dizer que:

1. a cola cirúrgica Glubran 2 “*tem altas propriedades hemostáticas e adesivas e, uma vez solidificada, produz uma barreira anti-séptica eficaz contra os agentes infecciosos ou patogênicos mas frequentes nas intervenções cirúrgicas*”; “*é utilizada em cirurgias tradicionais, laparoscópicas e no tratamento por endoscopia digestiva, radiologia intervencionista e neuradiologia vascular*”;
2. o adesivo GRF AB-1000 “*é um adesivo biológico tópico, absorvível, obtido da gelatina, resorcina e solução polimerizante (formaldeído)*”, usado em cirurgias gerais, vasculares, ortopédicas, urológicas, totaxicas e “*indicado para melhorar a hemostasia de tecidos nas correções de aneurisma dissecante da aorta, além de servir como reforço na linha de sutura pelo seu alto poder hemostático*”, sendo, ainda, utilizado “*como hemostático quando se esgotam os procedimentos habituais para hemostasias*”.

Segundo o artigo “*Mecanismo de ação dos agentes hemostáticos locais e adesivos tissulares*”, publicado na Revista Médica de Minas Gerais (volume 23.4, de 23/11/11), da autoria dos médicos Marcus Vinicius Henrique de Carvalho e Evaldo Marchi, “*Existe disponível, atualmente, grande variedade de agentes hemostáticos locais, vedantes e adesivos tissulares. O conhecimento do mecanismo de ação de cada um deles é primordial para a escolha do agente ideal para cada tipo de hemorragia. Os agentes hemostáticos são divididos em dois grupos, de acordo com seus mecanismos de ação: a) ativos - os ativadores das plaquetas; b) passivos ou mecânicos - promotores da absorção do sangue, aumentando o seu volume e pressionando o local do sangramento (...)*”. <http://rmmg.org/artigo/detalhes/413>

Os autores do artigo apresentam esclarecimentos sobre a matéria da seguinte forma:

“MECANISMO DE AÇÃO DOS AGENTES HEMOSTÁTICOS LOCAIS”

Os agentes hemostáticos locais atuam de duas formas, a saber:

- a. *hemostáticos ativos: promovem ativação das plaquetas e na etapa final da coagulação;*
- b. *hemostáticos passivos ou mecânicos: agem de forma a aumentarem de volume (se incham) por absorverem sangue, o que determina pressão sobre o local do sangramento. Atuam também por contato com as plaquetas, o que cria uma base para promoção da agregação plaquetária. Os agentes hemostáticos ativos incluem a trombina e os produtos nos quais a trombina está associada a hemostáticos passivos e o vedante de fibrina, enquanto os hemostáticos passivos incluem preparados de colágeno, gelatina, celulose e polissacarídeos. Os agentes hemostáticos ativos podem ser usados associados a hemostáticos passivos.*

Há uma terceira categoria de hemostáticos que inclui os vedantes e adesivos tissulares compostos pelo vedante

de fibrina, hidrogéis de etileno glicol, cola de albumina com glutaraldeído e cola de cianoacrilato, que ao serem aplicadas no local do sangramento favorecem hemostasia por aderência dos tecidos. Os vedantes e os adesivos tissulares são apropriados para serem usados, em especial em sangramentos arteriais e suturas vasculares.

Tabela 1 - Produtos agrupados em agentes hemostáticos locais, vedantes e adesivos tissulares

Agentes	Substâncias disponíveis
Passivos	Celulose, colágeno, gelatina, polissacarídeos
Ativos	Trombina, trombina + gelatina, trombina + colágeno
Vedantes, adesivos tissulares	Adesivo de fibrina, albumina + glutaraldeído, polímeros de etileno-glicol, adesivo de cianoacrilato

Agentes hemostáticos ativos

O mecanismo básico de ação desses agentes é prover estrutura física ao redor do local do sangramento na qual as plaquetas podem se agregar, permitindo a formação do coágulo. A trombina tem sido usada para estimular a agregação plaquetária e converter o fibrinogênio em fibrina no local do sangramento. A trombina pode ser aplicada em forma de pó, spray ou solução, sendo indicada em sangramentos localizados refratários a outras medidas nas operações neurológicas, ortopédicas, cardíacas e vasculares.

A trombina foi inicialmente disponibilizada na forma de trombina bovina, mas atualmente é disponível como trombina humana recombinante, desenvolvida para reduzir o risco de doenças transmissíveis potencialmente veiculadas pela trombina humana e para evitar as reações imunológicas da trombina bovina. Entretanto, essas modificações elevam acentuadamente o preço do produto. A aplicação da trombina torna-se mais fácil quando empregada em combinação com agentes hemostáticos passivos como esponjas de gelatina embebidas em trombina.

Agentes hemostáticos passivos ou mecânicos

O mecanismo básico de ação dos hemostáticos mecânicos é prover alicerce no qual as plaquetas podem se agregar e formar o coágulo e assim criar barreira mecânica para impedir o sangramento. Os agentes hemostáticos mecânicos são disponíveis em várias formas e métodos de aplicação e isso pode ser fator importante para determinar sua efetividade. As formas em esponja e lã são as mais usadas entre cirurgiões, entretanto, as apresentações em lã (microfibrilar) e pó podem ter carga eletrostática e provocar a adesão desses produtos nos instrumentos cirúrgicos e luvas, dificultando o seu manejo.²

Colágeno

O colágeno em contato com a superfície sanguínea atrai plaquetas que aderem às fibrilas do colágeno, promovendo a degranulação e iniciando a agregação plaquetária que resulta na formação de trombos nos interstícios do colágeno e inicia a formação do tampão fisiológico de plaquetas. O colágeno microfibrilar é feito do colágeno bovino e processado em microcristais, que podem ser manipulados para serem oferecidos como agentes hemostáticos em pó, lenços e espuma.

Celulose

A celulose oxidada e regenerada é hemostático local bioabsorvível parecido com a gaze. Os produtos com base em celulose são fáceis de manusear e não aderem ao instrumental cirúrgico, como ocorre com os baseados em colágeno. Entretanto, a biodegradabilidade desses produtos não é boa e só devem ser usados em pequenas quantidades.

Gelatina

As características da gelatina permitem que os produtos que a contêm sejam usados em feridas com contorno irregular, o que os permite adquirir os contornos e geometria da ferida, aumentando e se adaptando ao formato delas, promovendo efeito mecânico de tamponamento. Assim, o inchamento do hemostático de gelatina restringirá o fluxo sanguíneo e promoverá uma matriz estável ao redor da qual o coágulo se formará.

Polissacarídeos

Os polissacarídeos (Arista HA) são derivados de plantas e atuam por desidratação do sangue. Agem como uma peneira proporcionando efeito de concentração dos componentes sólidos do sangue, aumentando a formação de barreira ao sangramento, e auxiliam quando a atividade das plaquetas e das proteínas da coagulação é normal. Os polissacarídeos podem ter capacidade de inchar em até 500%. Assim, esse material não é seguro em

operações neurológicas, urológicas e oftalmológicas.

Vedantes e adesivos tissulares

Vedante de Trombina

A trombina é enzima natural, com importante papel na hemostasia e inflamação. É proveniente da protrombina como resultado das vias extrínseca e intrínseca da coagulação, base para o coágulo de fibrina, por transformar o fibrinogênio em fibrina. A de origem do soro bovino tem se mostrado muito efetiva com forte poder de conversão do fibrinogênio em fibrina, em ativar as plaquetas e em induzir à vasoconstrição. Entretanto, ela tem causado reações imunológicas. A trombina derivada do plasma humano apresenta o risco potencial de transmissão de doenças virais e, por isto, foi preparada a trombina recombinante, mas seu custo é elevado. Estão disponíveis também apresentações de compostos de trombina com gelatina e com colágeno.

Vedante de fibrina

O vedante de fibrina é preparado em duas seringas, sendo uma com concentrado de fibrinogênio, fator XIII e fibronectina e outra com trombina e ácido tranexâmico ou aprotinina. Os componentes das duas seringas são misturados no momento da aplicação. O acréscimo de aprotinina ou ácido tranexâmico contribui para a estabilização do coágulo de fibrina. O fibrinogênio é precursor da fibrina, a qual representa o elemento básico do coágulo. A transformação do fibrinogênio em fibrina estável ocorre por meio da ação da trombina e do fator XIII. O vedante de fibrina mimetiza as etapas finais da cascata da coagulação, de maneira autônoma em relação ao mecanismo de coagulação, sendo também efetiva nos pacientes com coagulopatias ou naqueles que estão recebendo heparina ou anticoagulantes.

Albumina bovina e glutaraldeído

A cola de albumina e glutaraldeído também consta de duas soluções separadas que são dispensadas por um sistema de aplicação de seringas de duas câmaras. No momento do uso as soluções são misturadas dentro do aplicador e as ligações cruzadas se iniciam. As moléculas covalentes do glutaraldeído fazem ligações com as de albumina e, ao serem aplicadas, fazem ligações também com as proteínas do local sangrante, criando uma vedação mecânica independente do mecanismo de coagulação do corpo. Esse adesivo é resistente, proporciona facilidade no seu uso, possui preço mais acessível quando comparado com os demais. O uso da cola de albumina com glutaraldeído, entretanto, pode associar-se a lesão tecidual, embolia e pseudoaneurisma.

Polímeros de polietileno-glicol

São hemostáticos locais sintéticos formados por hidrogéis que promovem vedação de tecidos orgânicos. Quando aplicados na ferida, o produto absorve os fluidos e se expande, oclui a lesão e cria pressão contra os tecidos, impedindo o sangramento. O produto consiste em duas soluções polímeras de etileno-glicol e cloreto de hidrogênio e solução de fosfato de sódio e carbonato de sódio. Esse hemostático é indicado como adjunto para hemostasia de vasos sanguíneos para vedação mecânica nas áreas de vazamento ou para diminuir ou coibir vazamento de ar em operações pulmonares.

Adesivo de Cianoacrilato

O cianoacrilato age por polimerização ao contato com as proteínas orgânicas que funcionam como catalisadoras e essa reação produz calor e uma crosta sobre a superfície onde foi aplicada. Esse adesivo não depende do estado da coagulação sanguínea e pode ser usado quando há coagulopatia e tem o poder idêntico ao da sutura em manter os tecidos unidos. O cianoacrilato é bactericida e bacteriostática e com a nova fórmula a cola de cianoacrilato tem mínima toxicidade tecidual".(grifos não originais)

Os médicos, autores do artigo acima referido, apresentam suas conclusões, conforme o excerto transcrito abaixo:

"CONCLUSÕES

Existem muitos agentes hemostáticos locais, vedantes e adesivos tissulares disponíveis atualmente (Tabela 2). Entretanto, a escolha do agente mais adequado para o tipo de hemorragia depende do conhecimento do seu mecanismo de ação. O uso da gelatina deve ser evitado próximo de nervos e áreas confinadas, pois atua criando uma barreira mecânica ao sangramento ao aumentarem de volume. A trombina associada à celulose oxidada, entretanto, poderá ser usada nessa circunstância. O colágeno, gelatina e celulose têm pouco ou nenhum efeito em pacientes em uso de heparina ou de antiagregantes plaquetários. Ao contrário, hemostáticos baseados em trombina ou em fibrina, por atuarem nos estágios finais da coagulação, estão indicados diante do uso desses medicamentos e em coagulopatias. É importante considerar que um único agente hemostático não é capaz de ser eficaz em todos os casos de sangramento.(grifos não originais)

Tabela 2 - Produto, nome comercial, fabricante e mecanismo de ação

Produtos	Nome comercial	Fabricante	Mecanismo de ação
Celulose	Surgicel	Johnson&Johnson	Ativação de contato com início da cascata da coagulação
Colágeno	Avitene/Instat/ Lystostpt	Bard/ Johnson&Johnson/ Braun	Ativação de contato com início da cascata da coagulação e promoção de agregação de plaquetas
Gelatina	Gelfoam/Surgiflo	Upjohn/ Johnson&Johnson	Ativação de contato com início da cascata da coagulação
Polissacarídeos	Arista HA	Medafor	Atuam desidratando o sangue, concentrando os elementos sólidos do sangue e promovendo a formação de barreira
Trombina	Evithrom/Recothrom	Johnson&Johnson/ ZymoGenetics	Interage com o fibrinogênio do sangue e forma o coágulo de fibrina
Trombina + gelatina	FloSeal	Baxter	Hemostático fluido que quando aplicado nos tecidos causa polimerização e endurece. Quando o material entra em contato com o sangue passa a aderir onde há fibrinogênio
Trombina+colágeno	TachoSil	Baxter	O produto é uma esponja seca, que pode ser usado em locais com sangramento ativo e atua liberando fatores de coagulação
Adesivo de fibrina	Tissucol/Beriplast/ Quixil	Baxter/Aventis/ Johnson&Johnson	Duas seringas separadas disponibilizam fibrinogênio, trombina e fator XIII que, misturados, formam o coágulo
Albumina + glutaraldeído	Bioglue	Cryolife	Albumina e glutaraldeído fazem uma ligação cruzada com as proteínas dos tecidos, formando um adesivo forte
Polímeros de etileno-glicol	CoSeal/DuraSeal	Baxter/Covidien	Os polímeros de etileno-glicol absorvem grande quantidade de fluidos e se expandem, ocluindo a fenda e criando uma pressão contra o local sangrante
Adesivo de cianoacrilato	Glubran/Omnex	Gem/Johnson&Johnson	Os monômeros líquidos do cianoacrilato formam polímeros em presença de água e rapidamente colam superfícies que estão adjacentes

Pela leitura do artigo reproduzido, parece-me claro que se está diante da mesma situação dos *stents*, já analisada anteriormente neste voto, não havendo, portanto, nenhum motivo para que não se aplique o princípio da razoabilidade, uma vez que se está a tratar de produtos com a mesma finalidade e função médicas, divergindo apenas nas matérias primas com as quais são fabricados: são todos hemostáticos, ou seja, anti-hemorrágicos, sendo que uns são biológicos e outros são sintéticos.

A mim me parece que o legislador, ao colocar entre parêntesis as matérias primas dos hemostáticos (base colágeno ou celulose), no Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, não teve a intenção de limitar o benefício fiscal, pois não há nenhum sentido em aplicar o benefício isentivo para apenas dois tipos de hemostáticos, dada a necessidade de uso de mais de um produto ao mesmo tempo no processo cirúrgico, como bem assinalou os articulistas.

Dessa forma, tem razão o julgador que proferiu o voto divergente na decisão recorrida quando apresentou a seguinte conclusão:

(...)

“Observo que os referidos produtos funcionam, respectivamente, como “cola cirúrgica” e “adesivo biológico”, sendo ambos de composição sintética, e utilizados nos procedimentos cirúrgicos e aplicações cutâneas (pele), produzindo ação adesiva e hemostática nos tecidos, conforme descritivos técnicos contidos nos autos, às fls. 607 a 617. A ação hemostática visa prevenir ou sanar hemorragias nos procedimentos cirúrgicos e demais tratamentos médico-terapêuticos listados nos anexos à peça de defesa.”

Logo, função hemostática descrita na peça de defesa, é alcançada tanto pelos produtos a base de celulose ou colágeno, como também é obtida pelos produtos comercializados pela autuada, gerados a partir de matérias-primas sintéticas, e resultantes da evolução dos processos de produção da indústria farmacêutica. Observo ainda que os produtos em questão apresentam o mesmo enquadramento na NCM/SH, de forma que a finalidade do benefício, contida no Conv. ICMS 01/99 converge para a aplicação da norma isentiva nas operações com as mercadorias objeto da autuação fiscal, ou seja: a “Cola Cirúrgica Glubar 5GR – G-NB-2” e o “Adesivo Cirúrgico GRF – AB1000”. (grifos não originais)

(...)

Vejamos a redação da Tabela de Nomenclatura do Mercosul – Sistema Harmonizado (NCM/SH) a respeito:

NCM	DESCRÍÇÃO	TEC (%)
-	-	-

30.06	Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 deste Capítulo.	
3006.10	- Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não	
3006.10.10	Materiais para suturas cirúrgicas, de polidiexanona	2
3006.10.20	Materiais para suturas cirúrgicas, de aço inoxidável	2
3006.10.90	Outros	12

Por fim, consoante a Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aprovada pelo Decreto federal nº 6.006/06, vigente à época dos fatos geradores, os produtos classificados na Subposição 3006.10.90 eram tributados à alíquota zero, como se observa da transcrição abaixo, o que atendia à condição disposta na Cláusula terceira do Convênio ICMS01/99.

NCM	DESCRÍÇÃO	ALÍQUOTA (%)
30.06	Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 deste Capítulo.	
3006.10	- Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não	
3006.10.10	Materiais para suturas cirúrgicas, de polidioxanona	0
3006.10.20	Materiais para suturas cirúrgicas, de aço inoxidável	0
3006.10.90	Outros	0

Por tudo quanto foi exposto, entendo que não é razoável que se afaste a isenção do ICMS da cola e do adesivo cirúrgico, objeto desta autuação, apenas porque as matérias primas com as quais são fabricados diferem daquelas com as quais são produzidos os hemostáticos constantes no Anexo Único do Convênio ICMS 01/99 (celulose ou colágeno). Excluo, por conseguinte, a cola e o adesivo cirúrgico do presente Auto de Infração.

Por fim, saliento que não há nenhum óbice a que as intimações também sejam dirigidas ao advogado do recorrente no endereço constante do Recurso Voluntário, entretanto, o não atendimento a essa solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, a teor do artigo 108 do RPAF/99.

Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para reduzir o débito do auto de infração para R\$45.108,78, de acordo com o demonstrativo abaixo, devendo ser homologados os valores recolhidos:

Data Ocorrência	Valor Original	Valor após Julgamento CJF
31/01/2009	53.057,87	0,00
28/02/2009	36.845,83	0,00
31/03/2009	76.561,57	0,00
30/04/2009	64.414,21	0,00
31/05/2009	18.694,70	0,00
30/06/2009	16.835,47	0,00
31/07/2009	3.766,48	0,00
31/08/2009	4.687,83	0,00
30/09/2009	5.025,71	0,00
31/10/2009	1.702,72	206,72
30/11/2009	2.509,37	289,00
31/12/2009	3.379,94	976,82
01/01/2010	3.005,43	384,03

28/02/2010	1.876,46	141,78
31/03/2010	2.309,54	413,78
30/04/2010	2.722,71	357,77
31/05/2010	4.144,82	1.379,92
30/06/2010	4.960,91	1.405,22
31/07/2010	2.945,60	468,89
31/08/2010	3.840,67	548,42
30/09/2010	6.090,64	1.462,85
31/10/2010	3.577,49	1.148,27
30/11/2010	3.175,29	1.299,31
31/12/2010	4.673,42	1.155,83
TOTAIS	330.804,68	11.392,89

VOTO VENCEDOR

Quero pedir, antes, vênia ao nobre relator para apresentar divergência relativamente à Infração em debate, no presente Processo Administrativo Fiscal – PAF, mais especificamente ao entendimento firmado em relação ao afastamento da isenção do ICMS dos produtos “COLA CIRURGICA GLUBER 5GR – G-NB-2”; “ADESIVO CIRURGICO GRF – AB1000”; e, “STENT DE CROMO COBALTO”, objetos desta autuação, sob o argumento que os produtos são anti-hemorrágicos, têm a mesma finalidade e função médicas, divergindo apenas nas matérias primas com as quais são fabricados ou que *stents* de aço inoxidável e de cromo cobalto são exatamente o mesmo produto.

Apenas para aclaramento dos fatos controversos, sabe-se que o Convênio ICMS 01/99 concedeu isenção do ICMS às operações interestaduais “com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde” indicados no seu anexo. Foram selecionados na autuação os produtos a seguir descritos que, segundo o Auditor Fiscal, não se encontram listados no anexo único do Convênio ICMS 01/99, razão pela qual não gozam do benefício de isenção nele prevista:

NCM/SH	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
9018.90.99	CÂNULA VENOSA - DIVERSOS TIPOS
9018.39.29	CATETER P/ SUBCLAVIA SINGLE LUMEN VENOSO CENTRAL
9018.39.29	CATETER P/ SUBCLAVIA TRIPLO LUMEN VENOSO CENTRAL
9018.39.29	CATETER P/ SUBCLAVIA TRIPLO LUMEN VENOSO CENTRAL
9018.39.29	CATETER P/ SUBCLAVIA TRIPLO LUMEN P/ HEMODIÁLISE
3006.10.90	ADESIVO CIRÚRGICO GRF - AB10000
3006.10.90	COLA CIRÚRGICA SINTÉTICA GLUBRAN 5GR - G-NB-2
9021.90.81	STENT CORONARIANO DE CROMO COBALTO

O impugnante reconheceu como tributados 4 desses itens, oferecendo respectivo pagamento, no valor total de R\$15.202,10, contestando os demais.

Não obstante a bem abalizada e minuciosa construção da posição da relatoria, acerca da manutenção do benefício da isenção para os produtos “COLA CIRURGICA GLUBER 5GR – G-NB-2” e “ADESIVO CIRURGICO GRF – AB1000”, entendo que os mesmos não estão contemplados no aludido Convênio, mais precisamente no seu anexo único, no item 5, NCM 3006.10.90, descritos como hemostáticos (base celulose ou colágeno, conforme aludiu a defesa; quanto a cola cirúrgica, objeto desta autuação, tem base de “cianoacrílica, modificada pela adição de um manômero” e o adesivo cirúrgico à base de “gelatina, resorcina e solução polimerizante, esterilizado a raios gama”, conforme consta dos autos, tenho a compreensão da lide de forma diversa.

Com relação ao produto STENT DE CROMO COBALTO, cabível destacar a historicidade da sua entrada no anexo único do Convênio ICMS 01/99 até 23/10/2005, sendo que de 24/10/2005 a 26/04/2009, apenas o stent de aço inoxidável passou a integrar a relação de produtos isentos do citado anexo (Convênio ICMS 113/05). A partir de 27/04/2009, STENT DE CROMO COBALTO passou a integrar a relação de produtos isentos do anexo único do Convênio ICMS 01/99, através do

Convênio ICMS 30/2009.

Dessa forma, até o dia 26/04/2009 o produto STENT DE CROMO COBALTO não estava sequer indicado na relação de produtos isentos do anexo único do Convênio ICMS 01/99. Justamente, por isso, a fiscalização exigiu o ICMS, no período de 01/01/2009 até 26/04/2009. Não o exigiu a partir de 27/04/2009, data de entrada em vigor do Convênio ICMS 30/2009. O Convênio ICMS 113/05, com efeitos a partir de 24/10/2005, acrescentou ao anexo único do Convênio ICMS 01/99, o stent de aço inoxidável, enquanto que o STENT DE CROMO COBALTO só foi relacionado como isento a partir de 27/04/2009, conforme Convênio ICMS 30/09, data da publicação da ratificação nacional do aludido acordo interestadual.

Nova redação dada ao item 191 pelo Conv. ICMS 30/09, efeitos a partir de 27.04.09.

191	9021.90.81	Implantes expansíveis, de aço inoxidável e de cromo cobalto, para dilatar artérias "Stents"
Acrescido o item 191 pelo Conv. ICMS 113/05, efeitos de 24.10.05 a 26.04.09.		
191	90.21.90.81	Implantes expandíveis, de aço inoxidável, para dilatar artérias "Stents"

Ressalto que as disposições tributárias que concedem benefícios fiscais demandam interpretação literal, a teor do artigo 111 do Código Tributário Nacional - CTN, enfatizando a legalidade e a competência tributária. Não se trata de qualquer restrição da norma, mas, a interpretação que vise declarar o sentido da lei. Até mesmo para que não se crie um novo direito, que seria método de integração e não de interpretação.

Nesse sentido, privilegia-se o legislador, em detrimento ao juízo, mantendo-se a interpretação ligada a texto legal, evitando que a tributação esteja sujeita às varias manobras do contribuinte, em desprezo das relações econômicas e jurídicas. Longe do art. 111, CTN, se instalaria grave insegurança jurídica para se determinar, no caso, quais produtos estariam contemplados por benefícios fiscais e a mercê dos entendimentos individuais do operador do direito.

Assim, comungo com o autuante ao asseverar que a isenção em questão alcança os produtos constantes do anexo único do Convênio ICMS 01/99. Não cabe ampliar, estender ou desdobrar o benefício da isenção do imposto para alcançar os produtos que possuam natureza, gênero ou finalidade similar àqueles constantes do seu anexo único, sob a pena de se conceder o benefício fiscal a itens não pretendidos pelos Estados conveniados.

No caso dos stents, se os Estados quisessem conceder a isenção contemplando todo o tipo de material, não precisaria ressaltar o de aço inoxidável (*item 191 NCM 9021.9081 Implantes expansíveis, de aço inoxidável, para dilatar artérias "Stents"*). O que se constata é que o objetivo foi escolher os implantes de aço inoxidável, inicialmente, restringindo o alcance genérico da classificação contida na NCM sob o número 9021.9081.

Quando da inclusão do STENT DE CROMO COBALTO, se a data de 27/04/09, não fosse um marco para o direito da isenção ou se a diferença fosse tão apenas a existência de liga metálica diversa, em relação Stent de aço, considerando a evolução tecnológica ocorrida na área médica, conforme consigna o voto do nobre relator, para que ficasse clara tal intenção, bastaria que se retirasse do texto a ressalva “aço inoxidável”, ao invés de inclusão de outro tipo de stents: (*item 191 NCM 9021.9081 Implantes expansíveis, de aço inoxidável e de cromo cobalto, para dilatar artérias "Stents"*), tornando a isenção, portanto, abrangente para todos os tipos de Stent.

Dessa forma, em matéria tributária, as exceções (isenção) não podem ser ampliadas pelo aplicador da lei. Não é possível incluir em uma norma de isenção item por ela não abarcado, alargando o benefício fiscal. Na hipótese, a concessão da isenção do ICMS em relação ao STENT DE CROMO COBALTO se deu somente a partir de 27.04.2009 com a atual denominação do item 191 de anexo do Convênio ICMS 01/99, redação dada pelo Convenio ICMS 30/09.

Sobre a isenção do ICMS da cola (COLA CIRÚRGICA GLUBRAN 5GR - G-NB-2) e do adesivo

cirúrgico (ADESIVO CIRURGICO GRF – AB1000), verifico que também não estão contemplados no aludido Convênio ICMS 01/99, atualizado pelo Convênio ICMS 80/02, apenas os hemostáticos à base de celulose ou colágeno encontram-se indicados no item 5 do anexo único e, portanto, sujeitos ao benefício da isenção de ICMS.

As considerações retro anunciadas, portanto, acerca da carência para alargamento do benefício fiscal, para além do contexto normativo, impedem a extensão da isenção do ICMS para COLA CIRÚRGICA GLUBRAN 5GR - G-NB-2 e ADESIVO CIRURGICO GRF, sendo que as matérias primas com as quais são fabricados diferem daquelas com as quais são produzidos os hemostáticos constantes expressamente no Anexo Único do Convênio ICMS 01/99 (celulose ou colágeno), conforme se pode observar da descrição dos produtos constantes nas notas fiscais do autuado.

Sobre a decadência, acompanho o entendimento manifestado pelo relator, com relação à incidência da regra do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, uma vez que o contribuinte foi cientificado da lavratura deste auto de infração no dia em 29/09/14, há de se decretar (de ofício) a sua ocorrência para os fatos geradores ocorridos no período de 01 de janeiro a 28 de setembro de 2009, haja vista que a hipótese se subsume perfeitamente ao novo posicionamento da PGE/PROFIS – Procuradoria Geral do Estado, relativamente à decadência, o que foi acatado pelo CONSEF, em decorrência da revogação do § 5º do artigo 107-B da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e do cumprimento do teor da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, concluo pela manutenção da exigência fiscal relacionada aos produtos “COLA CIRURGICA GLUBER 5GR – G-NB-2”; “ADESIVO CIRURGICO GRF – AB1000”; e, “STENT DE CROMO COBALTO”, em face às considerações retro aludidas.

Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para reduzir o débito do auto de infração para R\$50.915,01, de acordo com o demonstrativo abaixo, devendo ser homologados os valores recolhidos:

Data Ocorrência	Valor Original	Valor após Julgamento CJF
31/01/2009	53.057,87	0,00
28/02/2009	36.845,83	0,00
31/03/2009	76.561,57	0,00
30/04/2009	64.414,21	0,00
31/05/2009	18.694,70	0,00
30/06/2009	16.835,47	0,00
31/07/2009	3.766,48	0,00
31/08/2009	4.687,83	0,00
30/09/2009	5.025,71	0,00
31/10/2009	1.702,72	1.702,72
30/11/2009	2.509,37	2.509,37
31/12/2009	3.379,94	3.379,94
01/01/2010	3.005,43	3.005,43
28/02/2010	1.876,46	1.876,46
31/03/2010	2.309,54	2.309,54
30/04/2010	2.722,71	2.722,71
31/05/2010	4.144,82	4.144,82
30/06/2010	4.960,91	4.960,91
31/07/2010	2.945,60	2.945,60
31/08/2010	3.840,67	3.840,67
30/09/2010	6.090,64	6.090,64
31/10/2010	3.577,49	3.577,49
30/11/2010	3.175,29	3.175,29
31/12/2010	4.673,42	4.673,42
TOTAIS	330.804,68	50.915,01

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206855.0003/14-2, lavrado contra **CORAMED COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$50.915,01**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores pagos.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros: José Raimundo Conceição, Ildemar José Landin e Maurício Souza Passos.

VOTO VENCIDO – Conselheiros: Paulo Sérgio Sena Dantas, Leila Barreto Nogueira Vilas Boas e José Carlos Barros Rodeiro.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2018.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

PAULO SÉRGIO SENA DANTAS – RELATOR/VOTO VENCIDO

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - VOTO VENCEDOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS